



LEI Nº 800, DE 30 DE JUNHO DE 2021

“Disciplina a utilização onerosa de caminhões, máquinas, equipamentos e implementos do município de Santa Tereza de Goiás, estabelece os valores, forma de cobrança e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL de SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o desenvolvimento do Município, objetivando incentivar as construções e melhorias de bens móveis e imóveis particulares no perímetro urbano, bem como a realização de benfeitorias e melhorias visando o aumento da produtividade nas propriedades rurais, e dar melhores condições de mecanização e utilização das áreas rurais do município, fica autorizada a prestação de serviços aos munícipes, com veículos e máquinas e implementos integrantes do parque viário municipal, mediante o pagamento, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo fixará, conforme tabelas abaixo o preço da hora-máquina/equipamento/caminhão dos diversos equipamentos, de modo a custear despesas de combustível, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os do operador, compreendendo salário/vencimento, seus adicionais da seguinte forma:

MÁQUINA, EQUIPAMENTO CAMINHÃO	VALOR R\$
Trator de Esteira	200,00/hora
Retroescavadeira	80,00/hora
Pá Carregadeira	100,00/hora
Motoniveladora	150,00/hora
Caminhão Truck (em serviço na zona rural)	100,00/hora
Caminhão Toco (em serviço na zona rural)	70,00/hora
Caminhão Pipa	100,00/hora
Caminhão para transporte de carga seca (Truck)	2,00/km rodado
Caminhão para Transporte de carga seca (Toco)	1,50/Km rodado
Caminhão de reparo rede elétrica com (energia)	200,00/hora

§ 1º. Cada proprietário rural terá direito a 02 (duas) horas de serviços/ano, sem ônus, considerando-se a primeira máquina que trabalhar no estabelecimento agropecuário.

§ 2º. Os valores estabelecidos na presente lei serão atualizados anualmente no mês de janeiro, pela inflação apurada no ano anterior pelo IPCA/IBGE ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º. Os valores das horas-máquina serão iguais para pequenos, médios e grandes produtores rurais, de quaisquer classes de renda, já que o preço público cobrado não tem natureza tributária e o seu valor é fixado em relação ao serviço prestado, sem diferenciação quanto aos critérios pessoais particulares.



§ 4º. Será limitada a quantidade de 24 (vinte e quatro) horas de aluguel de maquina/equipamento/caminhão para cada produtor rural a cada 06 (seis) meses.

Art. 4º. Para o atendimento das necessidades de Entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, Escolas, Associações Esportivas, Associações de Bairros, dentre outras, todas devidamente registradas, serão fornecidas, de forma não onerosa, até 04 (quatro) horas/ano de serviços, mediante celebração de convenio entre as partes.

Art. 5º. Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se como tempo de utilização, a permanência do equipamento ou implemento agrícola na propriedade como diretriz para medição, excluindo do horário a ser pago pelo produtor, as horas em que o mesmo se encontrar parado devido à manutenção ou deslocamento até a propriedade.

Art. 6º. Os serviços serão realizados observado o cronograma de execuções e a disponibilidade financeira do Município, tendo prioridade os serviços de natureza pública.

Art. 7º. Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração a recomendações contidas nos manuais de utilização das máquinas, implementos, equipamentos, sob a observância também, da legislação ambiental.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, será exigido parecer técnico de que o serviço não afeta mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade dos beneficiários a obtenção das licenças e autorizações devidas.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei são intransferíveis a qualquer pessoa e a qualquer título.

Art. 9º. As obras de interesse comunitário, como recuperação e melhorias em estradas vicinais (não privadas), com foco no escoamento da produção rural e no bem-estar dos moradores da zona rural; melhorias para efetivação do transporte escolar; redução de erosão de terra e da degradação do meio ambiente; e incremento do turismo rural, serão executas pelo município sem nenhum ônus para os beneficiários.

§ 1º. Em caso de possíveis irregularidades que venham a prejudicar o meio ambiente, os quais possam causar estragos ou avarias as estradas vicinais, o Município poderá fazer obras dentro de propriedade particular visando conter o dano ambiental, sem custos ao proprietário.

§ 2º. Caso verificado pela Secretaria do Meio Ambiente que o dano ambiental foi causado pelo uso incorreto de maquinário pelo proprietário, poderá o Município cobrar os custos operacionais dos serviços executados.

Art. 10º. O pagamento correspondente das horas/serviços previstas nesta Lei, deverão ser realizados junto à Secretaria Municipal de Finanças antecipadamente conforme previsão do serviço, e se houver excedente de horas/serviços a serem executadas o pagamento será feito imediatamente após o término do serviço requerido, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro no sistema de débitos do Município.



Parágrafo único. O beneficiário que tiver excedente de horas trabalhadas, e ficar inadimplente com o pagamento destas, ficará proibido de requerer novo benefício pelo prazo de 02 anos após a quitação do débito.

Art. 11º. Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art. 12º. O município poderá celebrar convênio e/ou termo de acordo de cooperação, com municípios vizinhos, visando beneficiar produtores rurais de áreas situados na referida unidade federativa, desde que sejam propriedades limítrofes ou distante até 05 km da divisa com o Município de Santa Tereza de Goiás, e ainda que os beneficiários tenham vínculos de natureza social e econômica com o município.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2021.


EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal